

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003916/95.84  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.451  
RECURSO Nº : 117.775  
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA - INCOBRASA  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

a) Processo Fiscal - A constituição de crédito tributário em novo processo, oriundo de alteração da fundamentação legal, é procedimento baseado no parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72, não sendo obstáculo à sua continuidade o fato do processo originário estar pendente de julgamento na esfera administrativa. b) Drawback Suspensão - Não comprovada a utilização, nos produtos exportados do insumo estrangeiro importado no regime especial de suspensão. Não acatada preliminar de nulidade. Dado provimento parcial ao recurso, apenas para considerar inaplicável a multa prevista pelo artigo 4º, inciso I da lei 8218/91, mantida a decisão de primeira instância para exigir o imposto de importação suspenso e os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso apenas para retirar a multa do artigo 4º inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.775  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.451  
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA - INCOBRASA  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

O presente processo é consequência de agravamento feito em decorrência de decisão de primeira instância proferida no processo 11080.000409/94-07, originário de auditoria realizada pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre no estabelecimento da autuada.

A exigência tributária de que se trata foi efetivada com base no parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93 e resultou, exclusivamente, da alteração da fundamentação legal, visto que o crédito tributário exigido já havia sido objeto de lançamento no processo original já citado.

Tendo a fiscalização apurado, ao examinar a documentação referente ao regime aduaneiro especial de drawback concedido à interessada através dos atos concessórios indicados sob os números 3 a 6 na relação de *fls.* 29, que parte das exportações foram realizadas antes mesmo da data da entrada do insumo importado no estabelecimento industrial, o que foi devidamente comprovado pelo movimento de entrada e saída de produtos (quadro I, às *fls.* 17 a 19) que indica estoque negativo de insumos, foi considerado descaracterizado o regime, embora existissem os relatórios para a SECEX em razão da impossibilidade material de os insumos terem sido efetivamente empregados nos produtos exportados. Resultou daí a exigência do imposto de importação suspenso, mais a multa prevista pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Arguindo preliminar de nulidade em sua impugnação tempestiva em razão do processo original não ter sido extinto, pela interposição de recurso junto a este Conselho, a autuada, no mérito, em longa argumentação, afirma, basicamente, que o levantamento feito pelo fisco é totalmente inepto e até falso, pelos motivos relacionados às *fls.* 238 e 239.

A autoridade julgadora de primeira instância, analisando a preliminar de nulidade, esclarece que a lavratura da peça básica decorreu da determinação contida em decisão do processo originário (item I, IV, às *fls.* 26), sendo procedimento resultante de estrita observância do disposto no artigo 18 parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, para os casos em que ocorra alteração da fundamentação legal como o presente, visto que o crédito tributário exigido já havia sido objeto de lançamento no processo anterior. Conclui que não haveria, pois, qualquer necessidade de se aguardar a decisão daquele,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.775  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.451

para o prosseguimento deste. Ressalta, também, de outra parte, que a legislação disciplinadora do regime aduaneiro especial do drawback, sempre atribuiu competências específicas tanto para o órgão concedente do regime, como, por outro lado, para a Secretaria da Receita Federal, cuja função específica é de fiscalizar os tributos e formalizar a exigência tributária correspondente, no caso do descumprimento do compromisso assumido pelo importador. Prossegue o julgador de primeira instância no detalhamento dos dispositivos legais que fundamentaram sua decisão de fls. 239 a 249, para concluir pelo indeferimento do pedido de perícia contábil e ouvida do fiscal da SECEX, tendo em vista a não observância dos requisitos essenciais, previstos pelo inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72; pelo não acolhimento da preliminar de nulidade, vez que o auto de infração decorrente do processo originário foi instaurado com estrita observância do disposto na artigo 18, parágrafo 3º, do já citado decreto; e, finalmente, pela procedência da ação fiscal, para manter integralmente a exigência do imposto de importação suspenso, da multa a que se refere o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e dos juros de mora.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa e preliminar de nulidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.775  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.451

VOTO

Devo lembrar, que o julgamento deste foi adiado várias vezes, entre outros motivos pela vinculação com o processo já mencionado. Como Relator, reexaminei toda a matéria e revi casos de drawback anteriormente considerados. É verdade que o caso não é comum, mas sua solução, pelo menos no meu entender, é óbvia.

Entendo minucioso o levantamento efetuado pela fiscalização (fls. 17 a 19; 22,23,25; 40 a 70; 241 e 246) mas também de difícil análise. Demonstra, contudo, a não comprovação da utilização dos insumos importados, sob o regime especial de suspensão, no processo industrial dos produtos que foram exportados. Mas vai além disso: comprova que a empresa não dispunha de matéria prima suficiente, legalmente importada pelo menos, para atender a produção necessária ao cumprimento dos seus compromissos de exportar. Este aspecto, chamo a atenção, é fundamental. É fundamental porque o drawback na modalidade de suspensão vincula a importação da matéria prima à exportação do produto final. É um processo contínuo que começa com a importação legal, sujeita a todas as formalidades previstas no Título I, Capítulo I do Livro IV do Regulamento Aduaneiro e termina, obrigatoriamente, com a exportação do produto final resultante da industrialização daquela matéria prima, ou o pagamento dos tributos suspensos. Não há outra hipótese. E esta vinculação está perfeitamente tipificada no art. 317 do RA, "in verbis":

"Art. 317 - Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos, o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessionário do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada,
- c).....

Claro, portanto, que, se a importação da matéria prima não foi efetivada legalmente, mediante o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras, não se pode considerar como concluído o drawback, do ponto de vista fiscal, porque o processo, como um todo, também não terminou. Mesmo que as exportações previstas tenham se efetivado, como tudo indica, não havia no estabelecimento industrial mercadoria legalmente importada suficiente para a fabricação do produto exportado. Aliás não discuto se o produto beneficiado originou-se exatamente da mesma soja que teria sido importada. Nos granéis isso é irrelevante. Em processo semelhante que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.775  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.451

examinei, referente a álcool hidratado não ficou provado que o álcool beneficiado foi o mesmo importado, mas, por outro lado, demonstrou-se à sociedade que havia realmente sido legalmente importado álcool em quantidade suficiente para atender a produção daquele a ser exportado. Assim, qualquer soja, no meu entender, poderia ter sido utilizada para o cumprimento do compromisso de exportar, desde que ficasse comprovada, no processo, a importação legal da quantidade suficiente para a produção dos bens que foram realmente exportados. Esta prova não existe, pois não foi desembaraçada, legalmente, mercadoria suficiente para a produção exportada. Aliás, o próprio Presidente da empresa, desta tribuna, afirmou diante do Conselho, em Sessão anterior, que utilizou no processo industrial mercadoria que não havia sido formalmente desembaraçada, mas que já estava depositada em sua fábrica que não podia parar em razão da burocracia. Em que pese a boa fé da empresa, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente (Art. 136 do CTN). Não tenho pois condições, do ponto de vista fiscal e diante da competência específica da Secretaria da Receita Federal para a fiscalização dos aspectos tributários do drawback, de considerar cumprido o compromisso de exportar porque, repito, não existia formalmente matéria prima legalmente importada suficiente para a produção dos bens a serem exportados. Por outro lado, entendo que não é cabível aqui qualquer multa, pois o RA em momento algum tipifica o não cumprimento do drawback como infração, nem tampouco comina-lhe penalidade. Assim, dou provimento parcial ao recurso, apenas para considerar inaplicável a multa prevista pelo artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, mantendo a decisão de primeira instância para exigir o imposto de importação suspenso e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR